

PENSÃO ALIMENTÍCIA ENTRE EX-CÔNJUGES POR TEMPO DETERMINADO

Verônica Carolina Almeida Emerich*

Claudiane Aparecida de Sousa**

RESUMO

O propósito do trabalho monográfico é apresentar um estudo sobre a possibilidade de concessão de pensão alimentícia no ordenamento jurídico brasileiro por prazo determinado ao ex-cônjuge ou ex-companheiro após o fim da vida em comum. Deste modo, questiona-se: ocorrendo o divórcio existe a real necessidade de dependência econômica vitalícia em pensão alimentícia quando ambos se encontram na condição de se auto sustentar? Tendo por objetivo responder tal indagação, utilizou-se como metodologia de pesquisa revisão bibliográfica e documental. Concluiu-se que as prestações alimentares fornecidas ao alimentado são apenas um amparo financeiro provisório que a lei determina quando o término da relação conjugal encaminha uma das partes ao desequilíbrio econômico. Esta pesquisa traça uma análise do instituto dos alimentos, suas modalidades, assim como seu modo de aplicabilidade (temporário ou vitalício), tendo sempre em mira a busca pela primazia da igualdade entre cônjuges mesmo após a dissolução da entidade familiar.

Palavras-chave: pensão alimentícia; ex-cônjuge ou ex-companheiro; tempo limitado; independência financeira.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho jurídico dedica-se ao instituto da pensão alimentar por tempo determinado ao ex-cônjuge e ex-companheiro. A pesquisa vem esclarecer a compreensão do senso comum de que pensão alimentícia não é aposentadoria, assim como noticiar o entendimento dos tribunais a respeito de um assunto tão frequente nos dias de hoje. O tema foi voltado à cadeia do direito civil, particularizando o direito das famílias e aprofundando no instituto dos alimentos devido ao ex-companheiro.

O primeiro capítulo tratou-se da família no ordenamento jurídico brasileiro como base da sociedade, amparada por princípios constitucionais que visam resguardar sua natureza e os seus novos modelos. Neste sentido, buscou-se apresentar uma ideia geral sobre o tema, evidenciando a importância assumida no direito das famílias. No mais, foi esclarecida a necessidade de equiparação das unidades do casamento e a união estável, bem como a capacidade laborativa dos cônjuges após a extinção da sociedade conjugal.

No capítulo posterior discorreu-se sobre o instituto dos alimentos, sua forma de aplicabilidade para determinação da pensão alimentícia, a diferença dos alimentos compensatórios para a pensão alimentícia, conceito, e os sujeitos da obrigação alimentar. Assim como, a elucidação das possibilidades e circunstâncias para pensão alimentar resultante da união estável e do casamento.

Em seguida, o terceiro capítulo demonstrou a condição de auto sustento quando ambos os cônjuges têm a possibilidade de obter meios para sua própria

* Graduada em Direito pela Faculdade de Ipatinga.

** Doutorado em Ciências da Comunicação pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Brasil (2021). Professora - Pós-graduação da Universidade Vale do Rio Doce, Brasil.

subsistência. A independência financeira é algo acessível para ambos, tanto homens quanto mulheres têm a oportunidade de se estabilizar e promover-se profissionalmente. Adiante foi exposto que a mulher pertence o maior número de demandas no judiciário pleiteando os alimentos como meio de sustento temporário.

Posto isso, ultima o trabalho concluindo que a pensão alimentícia concedida ao ex-cônjuge e ao ex-companheiro é estabelecida de modo temporário, prevalecendo enquanto durar o desequilíbrio econômico a parte hipossuficiente. Observando em todo o caso a possibilidade, a necessidade e a razoabilidade das partes. O antigo binômio, necessidade verso possibilidade, foi aprimorado, agora os magistrados utilizam do Trinômio para o emprego dos alimentos.

2 A FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A família no ordenamento jurídico brasileiro teve surgimento após a necessidade do aparato jurídico sobre o tema, observando-se as relações do cotidiano de antigamente, em razão do vínculo e das obrigações que este elo carregava consigo porque os efeitos, como por exemplo, herança às esposas ou aos filhos, direito de proteção à mulher e filhos, bem como obrigações alimentares tanto para o cônjuge quanto para os frutos da relação conjugal. Destarte, nasce a instituição familiar no direito brasileiro.

Na antiguidade, o único intermédio para se constituir uma família era através do matrimônio, o qual só era possível entre duas pessoas de gêneros opostos. Os únicos atributos de um casamento daquela época consistiam em indissolubilidade e, como dito anteriormente, a união de duas pessoas, desde que fossem homem e mulher, do contrário, não haveria que se falar em família. Então, bastava o casamento se consumar para que a família viesse a existir no mundo.

Assim, como a Igreja Católica Apostólica Romana sempre foi muito tradicional e composta de dogmas irreduzíveis – era a doutrinadora de vários conceitos sociais – o que não poderia ser diferente no seio familiar. Portanto, o conceito arcaico de família surgiu na esfera jurídica brasileira devido à colonização portuguesa ter sido o veículo para trazer ao Brasil a doutrina romana de família.

O casamento como a única instituição familiar juridicamente reconhecida, foi conservado assim pelas legislações imperiais, sendo imposta a toda sociedade daquele tempo, pouco importando se era cristão apostólico romano ou não. Evidenciando, desta maneira, a força social e política exercida pela Igreja Católica naquela era.

Concomitantemente a estes pensamentos, relativamente ao aspecto tradicional familiar, preleciona Clóvis Beviláqua:

Baseada num plexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e efeitos, a relação entre pais e filhos, o vínculo de parentesco e os institutos complementares da tutela e da curatela, sendo imprescindíveis para a existência do ato: a dualidade de sexos, a celebração na forma da lei e o consentimento válido. (BEVILÁQUA, 1950, p. 41-42 e 67).

Uma autêntica metamorfose aconteceu na instituição familiar ao longo da história da humanidade através de um processo evolutivo. Introduziram-se novos modelos de famílias no mundo jurídico, de maneira que, cada vez mais se considerou o sentimento de amor como o pilar para a formação da família. Contudo, estruturaram-se, pura e simplesmente, na afetividade.

O grupo familiar deixa de se ater àquela inicial ideia de “marido” e “mulher”; “pais” e “filhos”, bem como “mães” e “filhos”, e, ainda, de que irmãos são somente os consanguíneos. Isto é, paulatinamente, a importância de o elo ser sanguíneo vem sendo desconstruída em concordância à evolução social da denominação de família. Reforçando que, a *famulus* contemporânea tem como alicerce a busca pelo afeto e a felicidade real.

Corroborando com esta linha de raciocínio, conceitua Maluf sobre a evolução familiar:

O conceito de família tomou outra dimensão no mundo contemporâneo, estendendo-se além da família tradicional, oriunda do casamento, para outras modalidades, muitas vezes informais, tendo em vista o respeito à dignidade do ser humano, o momento histórico vigente, a evolução dos costumes, o diálogo internacional, a descoberta de novas técnicas científicas, a tentativa da derrubada de mitos e preconceitos, fazendo com que o indivíduo possa, para pensar com Hannah Arendt, sentir-se em casa no mundo. (MALUF, 2010, p. 9).

Diante das constantes famílias que foram se formando em torno desse novo pensamento, dessas novas bases afetivas e busca constante da felicidade interior, eis que o direito, em virtude de sua característica primordial, que é de acompanhar os eventos sociais, mais uma vez, precisou se adequar a uma mutação social, agora no leito familiar, de modo que, a evolução pela qual passou a família em todos esses anos desde a sua consagração, acabou forçando sucessivas alterações legislativas no ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 trouxe uma gritante transformação no ordenamento jurídico brasileiro e, conseqüentemente, no direito das famílias, pois eleva a mulher ao patamar de igualdade em relação homem, tanto em direitos quanto em obrigações. A mulher deixou de ser o sexo frágil e submisso para se tornar autossuficiente e ocupar posições dantes destinadas e reservadas somente aos homens.

A mulher adquiriu um novo atributo no âmbito familiar, agora não apenas mãe e esposa, mas também provedora. A partir disso, o homem começou a dividir suas obrigações sociais, políticas e domésticas com a mulher, a qual antes era denominada pelo direito romano por “*res*”, ou seja, a mulher, nada mais era que uma coisa.

Uma das mudanças que mais merece atenção é o conceito de família que foi ampliado pela ótica da língua portuguesa e também sob os olhares da abrangência dos entes constituintes da mesma. De uma maneira sutil, em relação àquela, no entanto, considerando a grandeza do instituto jurídico que é a família, a singela transformação do singular “DIREITO DE FAMÍLIA” para o plural “DIREITO DAS FAMÍLIAS”, tornou-se uma das maiores revoluções conceituais sobre a aludida instituição, do ponto de vista jurídico. Em outros dizeres, a mudança não afetou apenas a nomenclatura do artigo 226, da Constituição Federal de 1988, mas trouxe total proteção às demais entidades familiares, excluindo qualquer tipo de intolerância aos novos modelos de família.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

[...] (BRASIL, 1988).

Convalidou-se a igualdade entre os filhos. Não há mais que se falar em “FILHOS LEGÍTIMOS” ou “FILHOS ILEGÍTIMOS” A Suprema Lei de 88 aniquilou qualquer distinção entre os filhos, ora adotivos; ora havidos ou não no casamento.

Nas palavras de João Baptista Villela:

As relações de família, formais ou informais, indígenas ou exóticas, ontem como hoje, por mais complexas que se apresentem, nutrem-se, todas elas, de substâncias triviais e ilimitadamente disponíveis a quem delas queira tomar afeto, perdão, solidariedade, paciência, devotamento, transigência, enfim, tudo aquilo que, de um modo ou de outro, possa ser reconduzido à arte e à virtude do viver em comum. A teoria e a prática das instituições de família dependem, em última análise, de nossa competência em dar e receber amor. (VILLELA *apud* DIAS, 2007, p. 68-69).

2.1 Princípios que regem as entidades familiares

Com a promulgação da constituinte de 1988, foi como se o legislador tivesse dado aos cegos à visão, e, àqueles que sofrem de disfunções nos olhos, uma par de óculos de modo que trouxesse tudo o nítido possível, porquanto o novo texto da Carta Constitucional deu à luz a um novo conceito do Direito de Família, como já mencionado no tópico anterior, agora Direito das Famílias. A nova terminologia permitiu o agrupamento maior dos modelos de famílias existentes na contemporaneidade. Seja ela a “Família Tradicional”, formada por pai, mãe, e filhos; seja ela “Família Monoparental”, formada por qualquer dos pais e de seus descendentes; seja a “Família Homoafetiva” formada por cônjuges do mesmo sexo, não interessando quem integra a família, mas importando o motivo pelo qual ela é composta, nos moldes da família moderna, que é a felicidade real.

Os princípios constitucionais passaram a instruir todo agrupamento legal pátrio, modificando a visão antiquada da coletividade sobre padrão de família. Proporcionaram, assim, o alcance da dignidade da pessoa humana em todas as relações jurídicas, pois foram estruturas para os tenros tipos de família, concedendo respeito e segurança nas relações familiares. Princípios estes, que resguardam as novas entidades familiares, construídas com base na afetividade, felicidade e solidariedade.

Sobre a importância dos princípios, Rodrigo da Cunha Pereira, ensina:

Os princípios exercem uma função de otimização do Direito. Sua força deve pairar sobre toda a organização jurídica, inclusive preenchendo lacunas deixadas por outras normas, independentemente de serem positivados, ou não, isto é, expressos ou não. (PEREIRA, 2004, p. 36).

Ainda nessa mesma linha de pensamento, aduz Paulo Bonavides:

Princípios constitucionais foram convertidos em alicerce normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico do sistema constitucional, o que provocou sensível mudança na maneira de interpretar a lei. Muitas das transformações levadas a efeito são frutos da identificação dos **direitos**

humanos, o que ensejou o alargamento da esfera de direitos merecedores de tutela. (BONAVIDES, 2016, p. 237, grifo nosso).

2.1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O firmamento de toda ordem jurídica brasileira está embasado no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, conhecido como o princípio universal, uma vez que, todos os demais emergem dele. O constituinte o reconheceu como dogma fundamental, sendo o primor a todos os demais princípios na ordem constitucional brasileira, irradiando assim seus efeitos aos demais princípios basilares do direito. O art. 1º, CF, trouxe a consagração do supracitado princípio, conforme pode se observar:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I [...];

II [...];

III - a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988)

Nesse mesmo sentido, Eduardo Bittar (2009, p. 298, grifo nosso) declara que “o **respeito à dignidade humana** é o melhor legado da modernidade, que deve ser temperado para a realidade contextual em que se vive” (BITTAR, 2009, p. 298, grifo nosso).

O princípio da dignidade da pessoa humana traz a segurança que cada indivíduo tem perante o Estado, uma vez que este deve atuar de forma positiva para felicidade e desenvolvimento de seus cidadãos. Não tem apenas o dever de promover, mas também de abster-se de praticar condutas que ofendem a dignidade humana. A família contemporânea tem suas garantias e proteção resguardadas pelo princípio da dignidade da pessoa humana, conforme relata Maria Helena de Diniz:

O Direito das Famílias está umbilicalmente ligado aos direitos humanos, que têm por base o princípio da dignidade da pessoa humana, versão axiológica da natureza humana. O princípio da dignidade humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou vários tipos de constituição de família. (DINIZ, 2017, p. 53).

2.1.2 Princípio da solidariedade

O princípio da solidariedade exprime o compromisso pelo qual as pessoas de um mesmo grupo se obrigam umas às outras. É um sentimento de sensibilidade à necessidade de seu próximo, refere-se ao dever de mútua assistência que deve existir entre as pessoas que são ligadas pelos laços da família.

Oportunamente, menciona a lição de Madaleno:

A solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário. (MADALENO, 2011, p. 90).

A solidariedade persiste mesmo quando não há mais matrimônio, mesmo quando o liame não é o sanguíneo ou o matrimonial. O liame dos membros dessa família é o afeto. É a busca pela felicidade real.

2.1.3 Princípio da igualdade

A Carta Política de 88 consolidou a igualdade como princípio constitucional, no âmbito do direito das famílias, esse princípio veio para retificar qualquer tipo de preconceito pertinente a diversidade dos novos grupos familiares. O princípio da igualdade detrá a memória o ensinamento do eminente Rui Barbosa: “tratar igualmente os iguais, na medida das suas igualdades; e os desigualmente os desiguais, na medida das suas desigualdades”. Para o direito das famílias as desigualdades não é motivo de isolamento, mas de solidariedade entre os membros do mesmo clã.

Em se tratando de direito das famílias não poderia ser diferente, pois o propósito do princípio da igualdade é abrigar qualquer variedade familiar existente em nossos dias, fazendo com que esses julgados como desiguais, se sintam “iguais” em suas desigualdades e assim declara Maria Berenice Dias a esse respeito:

Não bastou a Constituição Federal proclamar o princípio da igualdade em seu preâmbulo. Reafirmou o direito à igualdade ao dizer (CF 5.º): todos são iguais perante a lei. Foi além. De modo enfático e até repetitivo, afirma que **homens e mulheres** são iguais em direitos e obrigações (FC 5.º, I). Decanta, mais uma vez a igualdade de direitos e deveres de ambos no referente à sociedade conjugal (CF 226º § 5.º). Ou seja, a carta constitucional é a grande artifice do princípio da isonomia no direito das famílias. (DIAS, 2017, p. 55, grifo nosso.).

2.1.4 Princípio da afetividade

Não há palavras melhores para explicar o princípio da afetividade do que as de Maria Berenice Dias:

A afetividade é o princípio que fundamenta o direito das famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico. (DIAS, 2017, p. 59).

O princípio da afetividade não está descrito em lei nenhuma explicitamente, e nem precisaria. O afeto necessário dentro dos grupos familiares vai muito além de uma exigência legislativa, é uma exigência familiar.

2.2 Casamento e união estável, uma equiparação necessária

Como já visto, o casamento manteve-se por longos anos como a única maneira de construir família. A influência religiosa persistia e a “família formal” era aquela que recebia a sagrada benção da Igreja Católica Apostólica Romana. Aos que viviam sem a santificação do matrimônio, recebiam o título de concubinato as relações amorosas praticadas por eles. Somente após a modificação da Carta Maior, que gerou grandes transformações nos direitos sociais e no direito das famílias, alterou-se a concepção da mesma, doravante, não se faz mais essencial o

casamento para formá-la. Basta que exista entre seus componentes a vontade conjunta de permanecerem agregados, tendo o afeto como suporte desse clã.

Um holofote de consciência e equilíbrio emergiu pelos textos constitucionais. Família agora vai muito além de duas pessoas reunidas pelos laços do sagrado matrimônio. Não existem necessariamente requisitos para compor uma família, a entidade não está resignada a cláusulas e quesitos. Família é o "lugar" onde a felicidade se edifica com ânimo definitivo.

Ao escrever o capítulo que trata do direito das famílias, o legislador do Código Civil de 2002, não alcançou o conceito para casamento, sequer para família. O casamento é acolhido como instituto jurídico civil pelo meio do qual, atendida às solenidades legais (habilitação, celebração e registro), estabelece entre duas pessoas a comunhão plena de vida em família, com base na igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges. De outro modo, pode-se dizer que o casamento, sob a ótica do Direito Civil Brasileiro, consiste na entidade familiar constituída com base no atendimento das solenidades legais, ou seja, casamento é classificado como o ato mais solene do código civil brasileiro.

Mesmo com a repugnância de uma infama parte da sociedade, laços de afetos foram construídos sem a santificação do matrimônio. Esses laços não estavam incorporados à aliança do casamento, muitos a chamavam de relações extramatrimoniais. O Código Civil Brasileiro de 1916 além de não ter reconhecido as relações extramatrimoniais – hoje intitulada de União Estável – acabou punindo aqueles que optavam em viver por ela. Omitiam em reconhecer união estável em nome da “moral e dos bons costumes”. Ocorria que, com o fim do prazer da vida a dois ou por morte do companheiro, foram surgindo necessidades de legalizar os impactos das relações no mundo social e jurídico, os ex-companheiros estavam trazendo ao judiciário suas demandas em busca de resguardar seus direitos, reforçando o ensejo de uma satisfatória justiça para o quadro jurídico da época.

Para garantir não apenas a felicidade e a dignidade daqueles que viviam sob contentamento da união estável, mas também garantindo segurança nas relações jurídicas que essas uniões poderiam provocar, coube à Constituição de 88 consagrar a União Estável como instituição familiar, igualando ao instituto do casamento. O art. 226, em seu parágrafo 3º, da CF, equiparou a União Estável ao matrimônio, desta maneira:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (BRASIL, 1988).

Ainda, no mesmo sentido esclarece outros doutrinadores, observe:

Com o advento da Constituição da República, propiciamente apelidada de “Constituição Cidadã”, o velho concubinato foi elevado à altitude de *entidade familiar*, passando a se submeter à normatividade do Direito das Famílias e, principalmente ganhando especial proteção do Estado – a mesma dispensada ao casamento. Por óbvio o concubinato que foi alçado à caracterização de família foi o “concubinato puro”, passando a ser chamado de união estável, exatamente com a intenção de evitar estigmas ou preconceitos. (FARIAS E ROSENVAL, 2012, p.204).

Indispensável é o entendimento que, tanto a união estável, quanto o casamento, são unidades familiares. Unidades tuteladas pela Lei Maior, isto é;

ocupam semelhante grau de importância perante a lei. A união estável, como no casamento, traz as mesmas obrigações e direitos para os consortes, ou seja, em ambos modelos de família seus membros encontram amparo no mundo jurídico. Analise:

Na união estável, a ação serve tão-só para identificar o lapso temporal de vigência do relacionamento. Culpas ou responsabilidades não integram a ação. Assim, os únicos requisitos para a concessão de pensão em favor do companheiro são a prova da existência da relação e a necessidade do pensionamento. (DIAS, 2005, p. 176).

O integrante da União Estável recebe as mesmas garantias que aquele que viveu sob a segurança do casamento. Como explica Maria Berenice Dias às “provas” fundamentais para requerer a pensão temporária na União Estável é a existência da relação e a necessidade da prestação alimentar. E ainda aos ensinamentos do professor César Fiuza (2011, p. 1031) “o casamento é a União Estável e formal entre homem e mulher, com o objetivo de satisfazer-se mutuamente, constituindo família”.

2.3 A capacidade laborativa dos cônjuges

A mulher, por anos permaneceu submetida a simplesmente a obedecer, disciplinada para estar permanentemente à sombra de um homem. Seja pai, marido ou chefe, mas sempre há um homem. A mulher passou muitos séculos encoberta como figura debilitada no mundo social, familiar, e até mesmo jurídico. Por longos períodos a figura feminina confrontou adversidades, desde o impedimento ao voto e ao máximo da violência doméstica.

O olhar de Maria Berenice sobre a condição insignificante que a mulher por muitas décadas sobreviveu:

A presença da mulher é uma história de ausência. Como bem refere Rodrigo da Cunha Pereira, o lugar dado pelo direito à mulher sempre foi um não lugar. Sua voz nunca foi ouvida e seu pensamento não era convidado a participar. Relegada da cena pública e política, sua força produtiva sempre foi desconsiderada, não sendo reconhecido o valor econômico dos afazeres domésticos. A ela era imposta a submissão, e aos filhos a obediência. (DIAS, 2005, p. 176).

De forma modesta e resistente, a mulher deixou de exercer um papel secundário na sociedade, para então começar a atuar de modo ímpar. Conquistou mais que um lugar no mundo laboral. A mulher passou, em diversas vezes, a governar o ambiente de trabalho, levando-o ao êxito. Alcançou direitos, noutro tempo, garantidos apenas aos homens, conquistando independência gradativamente. Atualmente, as mulheres são autossuficientes, conquistaram a capacidade de viver sem depender dos homens, direta ou indiretamente, e conseguem atender suas próprias necessidades.

Não deve pensar em substituição dos homens em relação às mulheres, mas enfim pensa e vê uma posição – social jurídica e afetiva – isonômica entre eles. O princípio da igualdade já estava previsto da Carta Política de 1937, porém, só com a Constituição Cidadã de 1988, que de fato, trouxe diversas transformações no mundo jurídico, em especial no direito das famílias e com clareza nos direitos sociais, houve a equiparação do sexo feminino ao masculino. A Lei Maior grafou de forma límpida,

e pela primeira vez, sobre os textos supremos a igualdade dos gêneros ao mencionar em seu artigo 5º mulheres e homens e são iguais perante a lei. Assim expressa a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso I:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988).

A independência financeira é experimentada por ambos. Tanto homens quanto mulheres podem livremente se sustentar. A rejeição ao sexo frágil – como a mulher foi vista por anos - no mundo trabalhista acabou quando a igualdade de gênero se estabeleceu pelos textos constitucionais. Ao contrário do que ocorria, não existem mais cargos designados e reservados aos homens, a capacidade laboral e técnica da mulher, foi reconhecida dia após dia pelo seu esforço. Tampouco a Constituição Cidadã veio destinar cargos exclusivamente ao sexo feminino, isto é, o diploma constitucional não teve intuito de sobrelevar a mulher tirando os direitos dos homens, mas oferecer a igualdade de direitos, sem discriminação.

Nas relações conjugais da modernidade não há que se falar em um provedor, mas em provedores! O abastecer da família cabe a ambos, mesmo que apenas um deles exerça atividade laboral, o outro cônjuge acaba contribuindo de forma indireta para o sustento da prole.

Ato contínuo, o Tribunal Superior do Trabalho, justificando a validade e vigência de referidas normas, se manifestou da seguinte forma:

A natureza não fez homens e mulheres iguais: a desigualdade é visível e não poderia ser modificada por simples vontade do legislador. A regra de proteção ao trabalho da mulher insculpida no artigo 383 da CLT é lógica e razoável. Trata-se de norma cogente do Direito do Trabalho, recepcionada pela CF/88, não podendo ser modificada por acordo entre as partes. (TST, RR 48.478/92.1. Rel. Min. Armando de Brito, Ac. 5ª T - 2.656/94).

Mesmo com a crescente inserção da mulher no mercado de trabalho e a equidade garantida pela Constituição de 88, a utopia se choca com a realidade. Existe um contraponto entre o previsto na Carta Magna vigente e a veracidade da mulher na sociedade. Uma sociedade marcada por uma cultura em que a mulher é submetida ao zelo do lar, submetida à dedicação aos filhos e submetida aos interesses do marido. Em consequência disso, sua introdução no mundo trabalhista decorre de modo secundário ou podendo nem mesmo ocorrer. O labor da mulher é visto como mero complemento à renda familiar.

Nas palavras do advogado e diretor nacional do IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família, Rolf Madaleno, a doutrina e jurisprudência vêm construindo entendimento de que os alimentos entre cônjuges são cada vez mais raros, conforme pode se observar em sua lição:

A mulher da atualidade não é mais preparada culturalmente apenas para servir ao casamento e aos filhos, mas tem consciência de que precisa concorrer no mercado de trabalho e contribuir para a manutenção material da família. (MADALENO, 2012, p. 1).

A mulher demonstrou ser completamente eficaz e qualificada para o mundo laboral e a independência financeira passou ser sua maior prioridade. A constituição do lar e o anelo pela maternidade moveu-se para segundo plano, a mulher da atualidade anseia primeiramente pela autonomia financeira.

2.4 Dissolução da sociedade conjugal

Ao voltar os olhos para o passado, contempla-se uma visão histórica, ou melhor, uma visão ultrapassada da sociedade conjugal indissolúvel. Entendia-se que apenas a morte teria o poderio sobre o fim da instituição conjugal, a lei não oferecia a possibilidade de recorrer ao leito do poder judiciário no intuito de extinguir uma relação falida, em busca de outra chance de felicidade. Uma entidade familiar que, mesmo sem a comunhão e a felicidade entre os consortes, permanecia. Isto porque, estavam firmados pelo Código Civil de 1916, completamente influenciados e sistematizados pelo grupo religioso da época - Igreja Católica Apostólica Romana - o casamento tinha como um dos atributos ser vitalício, uma vez que, só a morte colocava fim na vida matrimonial. O bem-estar dos cônjuges e companheiros era suprimido pelo poder da lei e da crença religiosa.

Nas palavras de Dias (2005, p. 281): “sob a égide de uma sociedade fortemente conservadora e influenciada pela Igreja, justificava-se a concepção do casamento como instituição sacralizada. Quando da edição do Código Civil de 1916, o enlace juramentado era indissolúvel”.

Com a busca pela felicidade real, o modelo patriarcal de família foi sendo paulatinamente substituído. Não se compreende mais família como aquela estrutura familiar extensa, em que o pai era o “senhor incontestável”, na qual toda provisão surgia dele. Através do desenvolvimento da sociedade e a liberdade dos desejos sendo respeitados e amparados pela Carta Magna, novos modelos de família foram vagarosamente surgindo. Independentemente da nomenclatura dada à entidade familiar, a felicidade e a dignidade, passou a ser o objetivo da família contemporânea. Os dogmas religiosos foram enfraquecidos em defesa do bem-estar da família atual.

A satisfação do indivíduo que, compõe o grupo familiar, deve ser mais significativa que os parâmetros de moralidade em uma sociedade arcaica. Sucede que, em muitos momentos não há outra saída a não ser a extinção do vínculo conjugal. A convivência doméstica torna-se algo insuportável quando o vínculo não é afetoso, quando o respeito e a afeição cedem lugar para indiferença. A procura não é mais pela outorga da igreja ou aprovação do agrupamento social, os indivíduos procuram uma alegria existencial.

Conforme ensina Rizzardo (2011, p. 211), “desaparecendo a comunhão de vida, de sentimentos e de interesses, perde a razão de ser o casamento, o que dá motivo para o divórcio”. A relação matrimonial chega ao término pela vontade de seus consortes. Agora, estar casado é facultativo aos companheiros, em virtude de a lei propiciar àqueles que não sentem mais o prazer na vida comum, à possibilidade do descasamento.

Reza o art. 1.571 do Código Civil de 2002: “a sociedade conjugal termina: I - pela morte de um dos cônjuges; II - pela nulidade ou anulação do casamento; III - pela separação judicial; IV - pelo divórcio”. Noutros falares, preleciona Madaleno (2011, p. 207):

De acordo com as disposições do Código Civil, o fim da sociedade conjugal acontece com a morte de um dos cônjuges, com a anulação do casamento

e, até a Emenda Constitucional nº 66, de 13.7.2010, pela separação judicial ou pelo divórcio, sendo que atualmente termina exclusivamente com o divórcio. (BRASIL, 2002).

Segundo Rizzardo, (2011, p. 204) “Cumprir esclarecer que a dissolução da sociedade conjugal por meio do divórcio ou pela morte de um dos cônjuges dissolve também o vínculo matrimonial, o que permite aos ex-cônjuges contraírem novas núpcias”. Com a extinção da vida em comum, ocorreu mudança, variação surgiu na rotina, e, os ex-companheiros passaram a ter novas necessidades. O rompimento do corpo familiar causa novos efeitos materiais, sendo um deles- e o mais relevantes para este presente trabalho - a obrigação alimentar.

Com a separação do casal, a família sofre alterações em seus direitos e obrigações. Outrora, o casal compartilhava a casa, e, em todos os sentidos de responsabilidade que esta carrega, os mesmos se atinham a resolvê-las conjuntamente, de maneira prioritária, uma vez que se tratava do sustento familiar, em suas diversas obrigações. Portanto, com a dissolução da relação, não se fala mais em responsabilidades de apenas uma casa em que se vive conjuntamente, mas sim de duas pessoas que estão correndo atrás de suas independências e, conseqüentemente, os encargos são maiores, sob a análise de que agora serão duas casas e duplas atribuições, pois não estão mais buscando interesses mútuos.

No entanto, o princípio da Solidariedade alicerçado na Constituição Federal de 1988 explica a conservação do dever da mútua assistência material, mesmo com o encerramento enlace matrimonial. Assim, aprofundar-se-á nesse quesito para consideráveis compreensões.

3 ALIMENTOS DEVIDOS ENTRE OS EX-CONSORTE

A fraseologia “alimentos”, no ordenamento jurídico pátrio, possui um alcance muito mais amplo do que na linguagem informal. Indo além do caráter fisiológico, e compreendendo tudo aquilo que é indispensável para uma existência sadia. Tendo como principal foco a alimentação, a educação, a habitação, a saúde, o vestuário, e a sobrevivência norteadas pelo princípio fundamental da Constituição Brasileira – a Dignidade da Pessoa Humana – os alimentos não são apenas “alimentos”.

O dever de prestar alimentos nasce quando o grupo familiar morre, não existindo mais o convívio contínuo, seja ligado pelo laço do matrimônio, seja pela afetividade, surge à necessidade e possibilidade de prestar alimentos. O que antes era desempenhado pela mútua assistência presente no casamento e na união estável, agora é desempenhado pelo dever de prestar alimentos.

Ocorre uma verdadeira conversão no dever de sustento em dever alimentar. Isto porque, aquele encerrando simultaneamente com o casamento ou união estável, não pode mais dar ocasião a nada. Ou seja, com o fim da união estável e do casamento não há mais que se falar em dever de sustento, pois este existe enquanto perdura a grupo familiar. Findando o matrimônio, união estável, ou qualquer que seja o nome dado ao agrupamento “família”, nasce (quando houver real necessidade) o dever alimentar. O Código Civil de 2002, expressa a esse respeito:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: I - fidelidade recíproca; II - vida em comum, no domicílio conjugal; III - mútua assistência; IV – sustento, guarda e educação dos filhos; V - respeito e consideração mútuos.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos. (BRASIL, 2002).

A palavra “DEVER” na língua portuguesa traz um significado bem proveitoso. Dever é: “regra que se impõe através da moral, dos hábitos ou da lei: providenciar segurança e provisão a outrem”. (BUENO, Silveira, p.255, 2017). Madaleno (2011, p. 329), ainda nesse diapasão, afirma que “O dever alimentar surge quando um dos cônjuges não puder garantir a sua própria subsistência e o outro puder fornecer alimentos sem detrimento de seu sustento”.

Maria Berenice Dias (2007, p. 98) também pondera sobre o tema que, o dever de solidariedade é fundamento do dever de alimentos com os seguintes dizeres: “ainda que cada uma das espécies de obrigação tenha origem diversa e características próprias”.

Os artigos 1.566 e 1.724 do CC/2002 evidenciam os deveres dos companheiros enquanto instituição familiar. Deveres estes que, agora são substituídos pelo Princípio da solidariedade e pelo compromisso da prestação alimentar.

3.1 Conceito de alimentos

O conceito de “alimentos” é unânime por parte dos doutrinadores. Todos eles, de certo modo, sinalizam para a mesma descrição de alimentos. Nas nobres palavras de Orlando Gomes (2000, p. 427): “alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si”.

O ser humano está sempre em busca do sustento próprio e da autorrealização. Transcorre que, em alguns casos, ou até mesmo em alguns momentos, isso não é possível sem o apoio de outrem. As adversidades que surgem no decorrer da vida não estão com hora e dias marcados. Episódios como doenças, velhice e descontrole econômico, impedem que o sustento seja por conta própria. Surgindo assim, a dependência financeira em relação ao ex-companheiro em virtude de um caso fortuito.

Contudo, os alimentos aos quais são tratados aqui, vão além de uma prestação econômica. Não é apenas o pagamento de um vencimento, envolve também outras necessidades para subsistência digna do indivíduo.

Desvenda Maria Berenice Dias (2017, p. 582): “a expressão alimentos não serve apenas ao controle da fome. Outros itens completam a necessidade humana, que não alimentam somente o corpo, mas também a alma”.

Na visão do doutrinador Venosa, analisando o conceito jurídico:

O termo alimentos é muito mais amplo do que a simples obrigação de assegurar a subsistência do ser humano, pois envolve também outras necessidades como moradia, vestuário, educação e assistência médica. Neste sentido, deve-se dizer que alimentos são prestações que visam garantir o direito à vida, levando-se em consideração o seu sentido físico, moral e intelectual. (CAHALI, 2002, p. 16). (VENOSA, 2008, p.348).

Enquanto o doutrinador Cahali prescreve:

A palavra “alimentos” vem a significar tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si; mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título

de direito, para exigí-la de outrem, como necessário à sua manutenção. (CAHALI, 2002, p. 16).

Em sentido jurídico, alimentos consistem em uma prestação em favor de alguém que necessita, sendo esta paga por quem tem possibilidade para tanto, desde que, entre ambos, exista um vínculo jurídico que enseja o surgimento da obrigação, objetivando a satisfação das necessidades vitais de quem, por alguma circunstância, não está em condições de prover o próprio sustento. Os alimentos a que se fazem menção se tratam daqueles que despontam da antiga relação matrimonial.

No vocábulo de Maria Berenice Dias (2017, p. 582), “parentes, cônjuges e companheiros assumem, por força de lei, a obrigação de prover o sustento uns dos outros aliviando o Estado e a sociedade desse encargo”. De outra maneira, Santos ensina:

[...] aos parentes, cônjuges, companheiros ou pessoas integrantes de entidades familiares lastreadas em relações afetivas (por exemplo, relações sócio-afetivas e homoafetivas) quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento, podendo o inadimplente ser constrangido à prisão civil (nos termos do artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal de 1988) e/ou incorrer em ilícito penal (por exemplo, artigos 244 e seguintes, do Código Penal - dos crimes contra a assistência familiar). (SANTOS, 2004, p. 1)

Não há que se discutir que, existindo a necessidade de dependência financeira em relação ao ex-cônjuge, esta deve ser prestada por aquele cônjuge que tem condição de prover sem restringir sua dignidade de sustento próprio.

3.2 Tipos de alimentos

Diversas são as classificações de alimentos pela corrente doutrinária. Por força da importância de esclarecer a indispensabilidade do aludido instituto, é que os juristas separam as categorias do mesmo. Para esta pesquisa, o critério classificatório foi: quanto à natureza: civis e naturais; quanto à causa jurídica: em razão da lei, em razão da vontade e em razão do delito; quanto à finalidade: alimentos provisórios e regulares.

Traz-se à baila, a fala da doutrinadora Maria Berenice de maneira conclusiva:

O fundamento do dever dos alimentos se encontra no Princípio da Solidariedade, ou seja, a fonte da obrigação alimentar são laços de parentalidade que ligam as pessoas que constituem uma família, independentemente de seu tipo: casamento, união estável, famílias monoparentais, homoafetivas, socioafetivas (eudemonistas), entre outras. (DIAS, 2017, p. 583).

3.2.1 Distinção dos alimentos

Quanto à natureza subdivide-se em duas óticas: naturais e civis. Sobre isso, ensina Madaleno:

Os alimentos naturais são os necessários para a subsistência, limitados ao básico para preservar a vida do alimentando, na forma descrita no artigo

1.694, § 2º, do Código Civil. Dessa forma, os alimentos naturais se restringem ao que for indispensável para a manutenção da alimentação, do vestuário e da habitação. (MADALENO, 2011, p. 823).

Alimentos naturais são aqueles que visam dar suporte material a quem não tem haveres de arcar com sua subsistência própria. É limitada à vivência do requerente. Ao tempo que, os civis vão além das necessidades básicas, abraçam as necessidades sociais. Fornecem meios para exigências intelectuais e morais do alimentado, dando condição de manter o mesmo padrão de vida antes dos infortúnios financeiros. No prosseguir da análise, Cahali explica acerca da matéria:

Quando se pretende identificar os alimentos aquilo que é estritamente necessário para a manutenção da vida de uma pessoa, compreende-se tão-somente a alimentação, a cura, o vestuário, a habitação, nos limites assim do *necessarium vitae*, diz-se que são os alimentos naturais; todavia, se abrangente de outras necessidades, intelectuais e morais, inclusive recreação do beneficiário, compreendendo assim o *necessarium personae* e fixados segundo a qualidade do alimentado e os deveres da pessoa obrigada, diz que são alimentos civis. (CAHALI, 2002, p. 18)

No tocante à causa jurídica dos alimentos são três as possibilidades de sua origem, sendo elas:

- a) alimentos legais: resultam da preexistência do dever de solidariedade familiar e do elo de parentesco. Nasce a obrigação de natureza alimentar, em consequência da lei assim exigir, daqueles que possuem o elo sanguíneo (*jus sanguinis*);
- b) alimentos da vontade: emanam da volição de quem, mediante contrato ou testamento, se encarrega de favorecer a outrem a título alimentar;
- c) alimentos indenizatórios: advêm da prática de ato ilícito, ocasionando danos a terceiros. O fato gerador dos alimentos indenizatórios, portanto, é o legítimo penal.

Assim também entende e esclarece Buzzi (2003, p. 39) a respeito das classificações dos tipos de alimentos, com as palavras: “a obrigação alimentar pode surgir diretamente da lei, da vontade do ser humano, ou da prática de um delito”. Enquanto sobre a classe de alimentos legais, eis o entendimento dos doutrinadores Farias e Rosenvald:

Os alimentos serão legais, ou legítimos, quando decorrentes de relações de parentesco, do matrimônio ou da união estável, na forma de estabelecer uma prestação na medida das necessidades do credor e das possibilidades do devedor, sendo a única espécie disciplinada pelas normas de Direito de Família. Destaca-se ainda que os alimentos de origem legítima, devido à sua forma coercitiva, permitem a prisão civil do alimentante, nos termos do art. 5º, LXVII, da Constituição Federal/88. (FARIAS E ROSENVALD, 2012, p. 830).

Há também, os alimentos voluntários, os quais são procedentes da autonomia privada, podendo ocorrer através de um pacto volitivo entre duas ou mais pessoas, quer dizer assim, que, por intermédio do contrato, surge a obrigação alimentar em decorrência da manifestação da vontade. Não obstante, há a possibilidade de testar, e, neste caso, similarmente, conecta-se aos alimentos voluntários, vez que o ato

depende da liberalidade de quem tenha poder para tanto, auferindo a alguém benefícios em corolário ao seu poder aquisitivo. Claro está que, os alimentos voluntários dependem de um contrato firmado entre as partes ou testamento, produzindo seus efeitos no momento em que se cria o negócio jurídico perfeito, gerando obrigação em ambos os casos. Como se vê, neste caso, não há que se falar em relação matrimonial ou parental. Observe:

Os alimentos voluntários ou convencionais são derivados da autonomia da vontade, pois os que assumem tal obrigação não o fazem por imposição legal, podendo decorrer, por exemplo, de uma relação contratual ou de uma declaração de vontade *causa mortis*. (GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2012, p. 693).

Nessa linha de pensamento, Cahali leciona:

Voluntário são os que se constituem em decorrência de uma declaração de vontade, *inter vivos* ou *mortis causa*; resultantes *exdispositione hominis*, também chamados obrigacionais, ou prometidos ou deixados, prestam-se em razão de contrato ou de disposição de última vontade; pertencem, pelo que, ao Direito das Obrigações ou ao Direito das Sucessões, onde se regulam os negócios jurídicos que lhes servem de fundamento. (CAHALI, 2002, p. 22).

De mais a mais há também os alimentos indenizatórios, Luiz Edson Fachin (1999, p. 281) esclarece: “Os alimentos de natureza indenizatória, fixados mediante acordo das partes ou por decisão judicial, veiculam obrigação ou condenação ao pagamento, não raro em prestações periódicas em favor de outrem”. Os alimentos indenizatórios são procedentes de uma obrigação legal, devendo existir infração penal para que estes sejam arbitrados em desfavor do alimentante, ou seja, decorre de uma imposição judicial.

Madaleno (2011, p. 827) elucida que “É válido consignar que o ato ilícito impõe uma obrigação pessoal de indenizar o dano causado e que rompeu o equilíbrio jurídico-econômico antes existente entre o agente e a vítima”. Portanto, segundo a finalidade do encargo alimentar, duas são as opções para o estabelecimento dos alimentos, constituindo a obrigação provisória ou regular, dependendo do caso concreto. Conforme se depreende da doutrina de Venosa (2008, p. 353), a finalidade dos alimentos provisórios “é propiciar meios para que a ação seja proposta e prover a manutenção do alimentando e seus dependentes durante o curso do processo”. Os mesmos vêm por uma concessão, de forma liminar, diante de uma prova pré-constituída da obrigação alimentar, isto é, confirmação de casamento, união estável ou de parentesco. Não se refere a uma mera evidência, mas significa uma prova concreta do vínculo já existente em outros tempos entre o alimentando e alimentado.

Já os alimentos regulares, também denominados de alimentos definitivos, caracterizam-se por serem fixados mediante sentença proferida por uma autoridade judicial, e esta, impõe prestações pecuniárias periódicas, em caráter contínuo e duradouro. Ainda sobre o assunto, Farias e Rosenvald ensinam que:

Os alimentos serão definitivos quando fixados por sentença proferida em ação de alimentos ou em outras ações que tragam pedido de alimentos cumulativamente ou quando decorrem de acordo celebrado entre as partes e referendado pelos advogados, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público. Em tese, são fixados para se manter, quando a situação fática que

os justificou perdurar. Estão, assim, submetidos à cláusula *rebus sic stantibus*, podendo ser alterados quando modificada a necessidade de quem os recebe ou a capacidade contributiva de quem os presta, através de nova decisão judicial ou acordo entre os interessados. (FARIAS E ROSENVALD, 2012, p. 836).

Importa ainda, no que concerne aos alimentos regulares, esclarecer, que são submetidos à análise da cláusula *rebus sic stantibus*. À vista disso, qualquer mudança fática na relação das partes faz com que haja uma revisão dos alimentos, podendo, inclusive, sofrer alteração, uma vez que os alimentos regulares não estão sujeitos ao instituto da coisa julgada.

Com o estudo das espécies de obrigação alimentar, sendo certo que são: “alimentos legais”; “alimentos da vontade”; e, “alimentos indenizatórios”, bem como, considerando que já se apurou as ponderações necessárias para o prosseguimento do presente trabalho, analisar-se-á o instituto dos alimentos de maneira mais específica e concreta.

3.2.2 Diferença: alimentos compensatórios e pensão alimentícia

Os alimentos podem ser fixados como pensão alimentícia ou alimentos compensatórios. A doutrina fixa o entendimento de que alimentos compensatórios é uma espécie de indenização provisória concedida ao ex-consorte, durante o tempo em que não se efetua a partilha dos bens que pertenciam à comunhão do casal. Ou seja, os alimentos compensatórios vêm corrigir o desequilíbrio existente no momento da separação, quando o magistrado compara a posição financeira de ambos os cônjuges, e constata a decadência de um dos cônjuges em razão da dissolução da sociedade conjugal. Sondando, conquanto, a pensão alimentícia, esta se atrela a cobrir as necessidades de subsistência do credor. Apresenta, essencialmente, um viés alimentar e assistencial traçado na insuficiência de quem pleiteia tal como nas possibilidades de quem a supre.

Neste sentido, é o entendimento de Rolf Madaleno citado por Sá:

[...] A pensão compensatória resulta claramente diferenciada da habitual pensão alimentícia, porque põe em xeque o patrimônio e os ingressos financeiros de ambos os cônjuges, tendo os alimentos compensatórios o propósito específico de evitar o estabelecimento de um desequilíbrio econômico entre os consortes [...]. (MADALENO *apud* SA, 2017, p. 1).

3.3 Sujeitos da obrigação alimentar

Os sujeitos da obrigação alimentar são aqueles que, outrora, estavam entrelaçados pela relação conjugal, e, por essa razão, diante das necessidades compartilhadas ordinariamente em função da convivência, do amor, bem como das obrigações impostas própria de uma união, eis a importância de assumir o dever ou, que seja a relevância de impor – mediante ordem judicial por autoridade competente – a um dos cônjuges, o ônus de prestar os alimentos ao seu, anteriormente, companheiro. No entanto, para configurar o pólo passivo ou ativo da demanda alimentícia, necessário é, a averiguação do binômio: “Necessidade X Possibilidade”.

O binômio “Necessidade” X “Possibilidade” se funda no fato de existir, ora, uma carência, ora, uma probabilidade em dar os alimentos. Surge para trazer o equilíbrio entre os ex-consortes, sem que eleve desigualdade na condição individual de sustento de ambos, ou seja, para que não haja benefício a quem não precise

verdadeiramente da ajuda e, ainda, que não faça esforço indevido, ou melhor, que não venha prejudicar a quem tiver de tirar do seu próprio sustento para cuidar do outro. Noutras palavras, filtra-se a real necessidade do alimentado e analisa-se a verídica condição de prestar a obrigação alimentar.

Tal fato é evidenciado quando o legislador do Código Civil (2002) em seu artigo 1.694, parágrafo 1º, lecionou: “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”. Vê-se que, mesmo existindo um comando legal estabelecendo a pensão alimentícia, deve o magistrado, realizar análise detalhada da situação do alimentado e do alimentante, posto que não seja uma faculdade da autoridade judicial, mas uma imposição dada pelo legislador do Diploma Civil de 2002, o qual se preocupou em trazer a proporcionalidade de tal obrigação, reduzindo a possibilidade de fazer injustiça.

Urge esclarecer, que a obrigação de prestar alimentos pode se iniciar, na maior parte dos casos, do parentesco, da obrigação dos pais, da união estável ou do casamento. Os vínculos familiares possuem inúmeras origens. Faz-se imprescindível que as atenções sejam voltadas, sobremaneira, à obrigação alimentícia, a qual surge com o fim da união estável e do casamento.

Expressa o Código Civil de 2002, em seu art.1694:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. (BRASIL, 2002).

3.3.1 Dos alimentos derivados do casamento

Os alimentos que derivam do fim do enlace matrimonial estão fundados no dever da mútua assistência, o qual por sua vez, é atribuído aos casais. O que se encerra são os liames de afeto, mas o comprometimento de garantir a subsistência persiste, mesmo com a dissolução do casamento. Conforme explica Dias (2005, p. 464): “o encargo alimentar sempre foi reconhecido como uma sequela do dever de assistência, que decorre de imposição legal”. Sob a ótica de Maria Berenice:

O dever de mutua assistência atribuído aos cônjuges quando do casamento é que dá origem à recíproca obrigação alimentar. A responsabilidade pela subsistência do consorte é um dos seus efeitos e independe da vontade dos noivos. (DIAS, 2016, p. 932).

Completa, assim, Farias e Rosenvald:

A obrigação alimentícia entre os cônjuges decorre da frustração do dever de mútua assistência, e tem o condão de materializar os efeitos impostos pelo matrimônio. Por óbvio, é mais comum tal ocorrência depois da cessação da vida em comum, marcando os solavancos típicos do fim da afetividade. (FARIAS E ROSENVALD, 2012, p. 786).

3.3.2 Da obrigação alimentar decorrente da União Estável

A União Estável ganhou mais espaço no ordenamento jurídico pátrio com a promulgação da Constituição vigente e, em virtude disso, passou a ser revestida de todos os direitos provenientes do contrato de casamento. Desse modo, como acontece neste último, o dever da mútua assistência prevalece para aqueles que vivem ou viveram sob a condição de companheiros. Sobre tal questão observa

Madaleno (2010, p. 1): “Do matrimônio e da própria união estável, ao lado dos demais deveres de fidelidade, convivência e respeito recíproco. É o socorro mútuo que os cônjuges e conviventes devem respeitar e se ajudar reciprocamente.”

A Constituição Federal de 1988 consagrou a equiparação do supracitado instituto ao casamento, em seu dispositivo 226, parágrafo 3º, conforme pode se observar:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (BRASIL, 1988).

A Lei Constitucional, pelo parágrafo 3º, do artigo 226, objetiva resguardar aqueles que vivem em uniões com intenção de que sejam duradouras e permanentes. Destina-se a dar a união estável o mesmo nível e grau de relevância que tem o casamento no mundo jurídico e social.

3.4 Condição para estabelecimento da pensão alimentícia

Os pilares do instituto jurídico da pensão alimentícia estão fixados sobre grandes complexidades. Isto, levando-se em consideração que, o direito aos alimentos está sujeito à análise da cláusula *rebus sic stantibus*. Por este princípio, os alimentos continuam seguindo os mesmos moldes estabelecidos pelo juiz enquanto a condição fática das partes assim permitirem, de maneira que, sobrevindo alguma transformação no quadro econômico do alimentante, quer seja aumento quer seja redução das privações do alimentado, novas medidas modificarão a pensão alimentar.

Madaleno (2011. p. 329) aduz que “o dever alimentar surge quando um dos cônjuges não puder garantir a sua própria subsistência e o outro puder fornecer alimentos sem detrimento de seu sustento”.

Ao conceder a pensão, o magistrado analisa a situação econômica tanto do alimentado, quanto do alimentante de acordo com o momento oportuno para o processo, e, é imprescindível que haja equilíbrio dos valores fixados aos alimentos. Quando o juiz determinar o pagamento da pensão, pondera três aspectos primordiais: a necessidade da parte que está solicitando; a possibilidade de quem vai pagar; e, a proporcionalidade destes dois elementos. Assim, uma nova concepção do binômio “Necessidade X Possibilidade” desponta no mundo jurídico. Agora, intitulado de Trinômio, no qual o terceiro elemento vem para aperfeiçoar essa “fórmula” de execução das prestações alimentares.

O trinômio é fundamentado por três componentes: necessidade, possibilidade e a razoabilidade. Para que sejam fixados os alimentos, adequadamente será examinada a razoabilidade, a fim de permitir a justa aplicação da pensão alimentícia às partes. Quando se conjectura sobre alimentos, o senso comum percebe apenas o lado do alimentado, mas a razoabilidade provoca cuidado pela condição do alimentante, aprimorando a obrigação, revelando a prudência em trazer, reforça-se, a justiça, preenchendo as lacunas do direito de família para evitar qualquer deficiência na aplicação do instituto alimentar, sendo não apenas eficaz, mas coerente em todos os seus aspectos.

Com o fito de alcançar a perfeita compreensão de como será aplicada a pensão alimentícia, indispensável se faz, a percepção de: a) quem necessita dela; b) em quais casos será deferida; e, c) por quanto tempo será estabelecida. Isto porque

o fim do matrimônio transforma por completo a vida dos ex-cônjuges e ex-companheiros. As situações que antes estavam consolidadas pelos laços de amor, paixão, companheirismo, união, dentre outros sentimentos, agora são rompidas pela ausência dos mesmos. Neste momento, a estabilidade econômica dos companheiros será segmentada e é justamente agora que surge o dever alimentar.

Quando, ao fim da relação, um dos cônjuges não puder prover o essencial à manutenção de seu próprio sustento, e o outro puder fornecer alimentos sem detrimento de sua própria subsistência, aparecerá o regime alimentar. Não apenas para suprir a carência do alimentado, mas também para permiti-lo a manter sua nova vida. É imprescindível o rompimento do vínculo entre os envolvidos, antes solidificados, pela convivência plena do casal, união estável ou casamento. Não basta que haja uma insuficiência econômica, é essencial o fim da familiaridade desenvolvida por um dos motivos citados primeiramente.

Expondo conforme subdivisão dada previamente, examinar-se-á:

- a) quem necessita dela; o cônjuge destituído do autossustento terá pensão estabelecida. Assim, aquele que, pelo término da união acabou se desequilibrando, ou, até mesmo perdendo por completo seu sustento econômico será a parte dependente e merecedora de receber a prestação alimentícia;
- b) em quais casos será deferida: a pensão alimentar é vista como uma excepcionalidade, incidente apenas nas hipóteses em que o ex-cônjuge alimentado não dispõe de reais condições de readquirir sua autonomia financeira. Podendo ser por incapacidade física ou idade avançada, sendo estabelecida desde que exista empecilho no sustento próprio. O interessante é a peculiaridade de cada caso, verificando a proporção de suas desigualdades em relação à igualdade daqueles que tem independência econômica, o magistrado deverá aproximar, através dos alimentos, o estado econômico dos litigantes;
- c) por quanto tempo será estabelecida: O STJ enraizou o juízo de que a pensão ao ex-companheiro é uma exceção à regra, prevista apenas em casos de dependência ou carência de assistência, e, mediante sua excepcionalidade, apenas por um lapso temporal. O período de ser auxiliado pelo ex-companheiro é limitado. Não há que se falar em pensão vitalícia quando ambos têm condição de autossustento. A concepção dos tribunais é bem clara, pois somente em casos de dificuldades provenientes da saúde ou velhice avançada, é que se poderá determinar a pensão vitalícia. Por motivos diversos a estes, haverá limitação no tempo do ônus alimentar.

A época em que se adotava a pensão alimentícia a título vitalício foi ultrapassada por novos tempos, pois hoje em dia homens e mulheres procuram arquitetar sua própria subsistência. O encargo alimentar não tem por finalidade enriquecer ou empobrecer algumas das partes, visto que os alimentos são fixados para atender, por um determinado tempo, a quem necessita do auxílio em exame.

O tempo em que se recebem os alimentos é voltado ao restabelecimento econômico, ou seja, um lapso temporal para que o alimentado busque o equilíbrio financeiro novamente, sem maiores prejuízos ou decadência. Reforça mais uma vez que, o benefício alimentar visa a ajudar aquele que recebe a pensão para buscar sua autonomia, de modo a permitir a adaptação do necessitado frente à nova realidade econômica e, para tanto, recorre aos rendimentos de seu antigo

companheiro, o qual, por sua vez, certamente possui uma melhor estabilidade financeira e por isso consegue provê-la ao seu antigo amor, isto porque a restauração da vida profissional, por muitas vezes, permaneceu amortecida em busca de maior cuidado do lar.

4 ALIMENTOS QUANDO HÁ CONDIÇÃO DE AUTOSSUSTENTO

A essa feita compreende-se que a condição para se falar em demanda pensionista alimentar é a carência financeira em função do fim do enlace matrimonial. Não obstante, os doutrinadores do ramo do direito das famílias têm analisado – com olhares críticos – as situações em que ex-consortes se submetem à dependência financeira de seus antigos companheiros, quando poderiam se preocupar em conquistar a independência profissional.

Existe análise crítica sobre a posição de querer depender do outro, pois a insegurança psicológica é muito maior do que a financeira, já que observam o fato de o devedor ter condição financeira superior à de quem pede o amparo alimentar e não a real razão de necessitar de uma “mão amiga”, alegando que seu estado social foi atingindo pelo desaparecimento da vida em comum. Revela a carência afetiva e não a carência alimentar, ferindo os princípios norteadores de tal instituto alimentício.

Desse modo, a verdadeira finalidade da pensão alimentícia é ignorada, afetando e menosprezando o binômio “Necessidade” X “Possibilidade”. Como se não bastasse, ofende também o princípio da solidariedade, o qual se refere à necessidade de subsistência e não à necessidade afetiva, pois a pensão não tem o cunho de restabelecer relações amorosas, mas sim de garantir – por certo tempo – os recursos para uma vida digna, nos casos em que não se pode os financiar sozinho.

O sociólogo Zygmunt Bauman citado por Santos é o autor do excêntrico conceito de “amor líquido”, inclusive, atualmente impera a era desse “amor líquido”. Para o referido sociólogo, tal amor:

É um amor até o segundo aviso, amparado na conceituação dos bens de consumo: manter enquanto trazer satisfação. Substituir por melhores que tragam satisfação ou custo-benefício maior, assim que necessário uma realidade que apresenta ser bastante continua em nossa modernidade, a fragilidade do vínculo. Em “Amor Líquido”. (SANTOS *apud* BAUMAN, 2013).

Sem falar da fragilidade dos laços humanos:

As relações se misturam e se condensam com laços momentâneos, frágeis e volúveis. Num mundo cada vez mais dinâmico, fluído e veloz. Seja real ou virtual. Vivemos tempos líquidos, nada é feito para durar, tampouco sólido. Os relacionamentos escorrem das nossas mãos por entre os dedos feito água. (BETSY *apud* BAUMAN, 2013, p. 1).

Em outras palavras, as pessoas vivem relacionamentos quebradiços, propensos a mudanças rápidas da forma mais imprevisível. As relações amorosas estão envolvidas de fragilidade e traz consigo uma instabilidade para aqueles que vivem na dependência, não só financeira, mas também a dependência emocional. A carência sentimental é tão grande que o fato de estar ligado a outrem, tão somente pelas prestações periódicas decorrentes da obrigação de ajudar, tem sido o motivo de muitos se valerem do poder judiciário, buscando conquistar vínculos que a lei não

pode preservar, pois os sentimentos amorosos não são coordenados pela decisão de um juiz, posto que, por razões óbvias, não são desígnios da legislação pátria.

Incrivelmente, uma questão de fácil compreensão parece confundir a muitos, principalmente pessoas que se encontram tristes pelo fim de um relacionamento e se deixam levar pelas emoções. Demonstram “fechar os olhos” ao que realmente serve de referência, que é o dever de solidariedade, o qual se preocupa em propiciar o subsídio financeiro a quem não o tem. Ocorre que, em virtude de as emoções estarem à flor da pele, a pensão é vista como uma forma de manter o laço quebrado com o fim do relacionamento, deixando de lado sua razão de existir. É a chamada dependência emocional, situação em que os alimentos são requeridos como justificativa para manter o contato com o ex cônjuge, mesmo que não exista mais comunicação ou tampouco algum tipo de afinidade entre as partes. O alimentado vê o “prestar alimentos” como “prestar afeto”.

O fato de a prestação devida pelo alimentante ser a única fonte de renda alimentar do alimentado, destaca a impossibilidade patrimonial e laboral do mesmo. Como não existe mais a harmonia afetuosa entre o casal, o único elo entre eles, presentemente, é o dever da solidariedade. Dever este que se limita apenas ao amparo em momento de instabilidade patrimonial. Segundo Fachin citado por Almeida:

A fixação alimentar após a dissolução matrimonial ‘presentifica’, mês a mês, o elo partido. A desconstituição da vida em comum, rompendo laços e projetos, perdura na alça da obrigação alimentar. Da vida em comum, um resquício. De cônjuge companheiro a provedor à distância. (FACHIN *apud* ALMEIDA, 2013, p. 1).

4.1 A busca da segurança alimentar

O conceito de pensão¹ no dicionário de língua portuguesa é de muita serventia para compreender o real motivo de receber ajuda alimentar. Assim aduz: renda paga a alguém durante um período de tempo. Portanto, a pensão alimentícia estabelecida pelo juiz ao término da vida conjugal não traz sobre si a natureza de permanência e imutabilidade. Pelo contrário, os proventos pagos pelo alimentante têm como fundamento o lapso temporal estabelecido de acordo com a insuficiência momentânea do alimentado.

É de completo discernimento dos tribunais e doutrinas que haverá casos excepcionais em que a pensão será concedida de forma vitalícia. Justamente por não ser o direito uma ciência exata, não se aplica de modo padronizado a todos os

¹latim *pensio*, -onis, pagamento, aluguel)
substantivo feminino

1. Renda que se paga vitaliciamente ou por determinado tempo a alguém, ao abrigo de determinado regime jurídico ou como recompensa de serviços (ex.: *pensão de invalidez*; *pensão de reforma*).
2. Pensão anual que o enfiteuta paga ao senhorio. direto. = FORO
3. O que se paga nos colégios pela comida e instrução dos alunos.
4. Casa em que se admitem hóspedes, mediante pagamento. = HOSPEDARIA
5. O que se paga nessa casa, pela hospedagem.
6. [Figurado] Encargo, obrigação.
7. Trabalho, incômodo.

"pensão", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013, <https://www.priberam.pt/dlpo/pens%C3%A3o> [consultado em: 24-07-2018].

indivíduos esta vitaliciedade excepcional, de modo que cada caso é avaliado de maneira individualizada, considerando suas peculiaridades.

A saber, este é o entendimento da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a exoneração da obrigação alimentar após o período estabelecido pela Superior Corte. O prazo tem a intenção de conceder ao consorte carente o acesso a condições financeiras equivalentes ao consorte abastado, a fim de que, através dessa assistência momentânea, o alimentante descubra seus próprios meios de provisão alimentar. Permite que por este prazo procure um meio de capacitação educacional e técnica, garantindo a liberdade econômica. Assevera Madaleno quanto ao fim da obrigação alimentícia:

Restaurado o desequilíbrio através de uma segura transição, permitindo com sua concessão que o cônjuge alimentário reorganize e reedue seu padrão socioeconômico, adaptando seus gastos e suas expectativas ao orçamento doméstico que deverá construir na transição de sua nova condição social, finda a pensão. (MADALENO, 2013, p. 1).

A aplicabilidade peculiar da pensão alimentícia é justamente a curta duração da prestação alimentícia proveniente do desequilíbrio financeiro que sobreveio ao par conjugal. Avalia-se a condição profissional do necessitado, bem como o tempo em que este ficou afastado do mundo laboral, e ainda, suas capacidades e habilidade para o labor seja ele trabalhador subordinado ou autônomo. Por ser algo pré-estabelecido – tempo determinado – não há motivo para o beneficiário alimentar pensar que alcançou a segurança financeira, já que se trata apenas de ajuda temporária financeira, evitando uma vida precária, ainda que por pouco tempo.

A pensão alimentícia regressa ao ponto quando não ha mais necessidade de pleitear tal ação. Demandou-se os alimentos com a justificativa de permitir que o cônjuge desprovido de recursos se mantivesse no mesmo padrão social ao qual tinha enquanto estava casado. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) deliberou que, existindo condições de exercer a profissão, e, o alimentado estiver em boas condições de saúde, deverá ser exonerada a pensão. O motivo que leva à aplicabilidade dos alimentos é o fato de não estar em plenas condições de garantir sua conservação digna de vida.

4.2 Novas condições para estabelecimento da pensão alimentícia aplicáveis ao ex-cônjuge

A jurisprudência perdurável no domínio do STJ mostra-se, adequadamente perfeita aos casos manifestos à corte. Os argumentos apresentados nas demandas são semelhantes. Dito isto, o término da relação pode, por muitos meios, trazer a instabilidade a uma das partes. Um casal que, depois de um tempo de relação conjugal, seja por união estável, seja por casamento, identificam que a vida a dois não se faz mais essencial e que não existe mais união prazerosa entre os consortes, põem fim à instituição familiar, fazendo com que agora, seja necessária uma ajuda do ex companheiro. A prestação pode ter a forma vitalícia (por ter idade avançada ou enfermidade severa) ou temporária (o tempo hábil para o reequilíbrio econômico).

Os hipossuficientes poderão solicitar os alimentos quando comprovarem que pelo casamento foram submetidos a interromper a carreira profissional que antes exerciam, dedicando-se por completo ao lar e à nova situação fática que o matrimônio trouxe.

Percebe-se que, por mais que as demandas se apresentem com semelhança, a cada cenário, a lei deverá ser flexionada de acordo com a deficiência que sobreveio ao caso concreto. O princípio da igualdade, sólido na Carta Magna, é de exame obrigatório nesses episódios e, tal princípio parte do pressuposto de que as pessoas colocadas em situações diferentes devem ser tratadas na medida de suas diferenças e os iguais, na proporção das suas igualdades. Avalia Nélson Nery Junior (1999, p. 42) “expressa a repercussão do princípio constitucional da isonomia: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”.

Além de verificar a “Necessidade” X “Possibilidade” das partes, os tribunais têm se posicionado também quanto a real situação do alimentado e este é um novo critério que deverá ser analisado antes de se empregar os alimentos. Melhor dizendo, os alimentos devidos entre ex cônjuges só devem ser deferidos em ocasiões excepcionais, enquanto um deles se encontrar impossibilitado para o labor, não tendo outro meio de auferir renda senão pela assistência de seu ex companheiro. Nesse caso, as prestações alimentares são estabelecidas com lastro na capacidade laboral do alimentado, dentro do período essencial de organização financeira, para adaptação do novo estado econômico e social. Explica o relator, ministro Villas Bôas Cueva:

O fim de uma relação amorosa deve estimular a independência de vidas e não, ao contrário, o ócio, pois não constitui garantia material perpétua. O dever de prestar alimentos entre ex-cônjuges ou companheiros é regra excepcional que desafia interpretação restritiva, ressalvadas as peculiaridades do caso concreto, tais como a impossibilidade de o beneficiário laborar ou eventual acometimento de doença invalidante. (STJ. NOTÍCIAS, 2017)

Outra possibilidade para a fixação da pensão alimentícia advém da incapacidade para o trabalho, quer por idade avançada, quer por debilitação na saúde. O cônjuge que requer a pensão alimentar por ter idade avançada ou por portar doença grave, herda a pensão de forma vitalícia. Essa seria mais que uma exceção à regra, dado que, a pensão alimentícia ao ex-cônjuge já é uma excepcionalidade e, no caso concreto, tem ainda o excepcional caráter vitalício.

Convencionada em status de vitaliciedade, melhor dizendo, que perdura por toda a vida, merece uma análise mais primorosa, posto que, ao alimentante incumbe uma responsabilidade contínua, ou seja, uma responsabilidade que se mantém enquanto o alimentado viver.

4.3 Pensão alimentícia verso Aposentadoria

Entender a pensão alimentícia como modelo de aposentadoria seria menosprezar um dos seus critérios de aplicabilidade: o tempo determinado. Enquanto a pensão alimentícia respeita um lapso temporal, a aposentadoria, tão almejada, é concedida após um tempo determinado de trabalho ou por invalidez. O parâmetro que defere os dois institutos é distinto, ao passo que o primeiro é: momentâneo, passageiro, transitório. Já o segundo, se emprega de quatro formas: por idade, tempo de contribuição, invalidez e a especial.

O senso comum enxerga tal obrigação (pensão alimentícia) como meio de “aposentadoria”, mas existe uma enorme diferença entre os dois benefícios. Para se

ter uma visão límpida a respeito do assunto, necessário se faz o uso dos “óculos do direito” bem como que se veja através das lentes jurídicas o que cada instituto é.

Não se pode identificar a pensão alimentícia prestada pelo ex-cônjuge como o artefato para conquistar o conforto financeiro almejado, isto porque não há necessidade permanente de sustento quando o cônjuge reclamante tem integral condição física, bastando um lapso temporal para que este se restabeleça financeiramente.

Outro critério de aplicabilidade da pensão alimentar é o binômio “Necessidade” X “Possibilidade”, pois seria muita comodidade de quem se beneficia dos alimentos, permanecer inerte (quando possui capacidade laboral), enquanto o alimentante tem a obrigação de sustentá-lo.

O Código Civil prevê assistência material entre os cônjuges, e esta se transforma em obrigação alimentar quando há o rompimento da vida conjugal, mas não se converte os alimentos devidos em estabilidade financeira, tampouco a um benefício infidável/imutável.

O Superior Tribunal de Justiça do Brasil (STJ) decidiu recentemente, em mais um recurso tendo por objeto demanda de exoneração de alimentos:

Deve ser extinta obrigação alimentar quando a alimentada for pessoa saudável, com condições de exercer sua profissão e tiver recebido a pensão alimentícia por tempo suficiente para que pudesse se restabelecer e seguir a vida sem o apoio financeiro do ex-cônjuge. (REsp 1.531.920 – DF).

O cônjuge que se condiciona omissis, não procurando a autonomia alimentar por sua própria dedicação, se premia ao enriquecimento sem causa, razão que não se sustenta na pensão alimentícia.

4.4 Predominância da mulher em polo ativo da demanda

Em uma era que se ouve tanto falar em igualdade de gênero, equidade da mulher em compatibilidade ao homem, bem ainda em sua inserção no mercado de trabalho, seria muito contraditório falar em submissão financeira do sexo feminino, em virtude de as condições da mulher no mercado de trabalho estar cada vez mais estáveis evidentes e valorizadas.

A mulher nos últimos anos conquistou mais independência econômica que independência afetiva – especifica-se a mulher por esta ocupar o maior número de demandas no judiciário pleiteando alimentos –, a mulher se tornou autossuficiente. Mas ainda assim, o centro das ações em busca dos alimentos tem como autor, melhor seria dizer autoras, as ex esposas ou ex companheiras.

Alguns doutrinadores posicionam-se no fato de ser a mulher a dedicada aos filhos e às incumbências do lar. São elas que em muitas circunstâncias se afastam da vida profissional para compensar a ausência da figura paterna, e acabam perdendo sua autonomia financeira em busca da harmonia da família.

É salutar acrescentar que anteriormente os alimentos entre os cônjuges eram devidos exclusivamente à mulher, tendo que em vista que esta não costumava exercer trabalho remunerado, sendo que suas atividades ficavam restritas ao âmbito doméstico. (MADALENO, 2011, p. 330).

Cessando a vida em comum, as mulheres se veem obrigadas a se submeter à dependência financeira do ex-marido ou ex companheiro. A pensão alimentícia acaba sendo o complemento alimentar básico para um sustento digno. Em outros

casos, a pensão cumpre o único meio de sustento da mulher. Findo um reconhecimento singelo a respeito da condição da mulher – digo aquela que abriu mão da vida profissional para gerir sua família – é de se mencionar que a prestação alimentar para a ex-companheira não pode encorajar o parasitismo, devendo haver uma consideração. Em determinados contextos, a companheira que procura os alimentos, de modo nenhum, com seus próprios meios, atinge o padrão econômico/social do ex-companheiro, formalizando, com limpidez, a dependência econômica, total ou parcial. Nesta conjectura, o entendimento é que os alimentos são devidos, visto que, não seria justo, declinar a situação social/econômica da mulher somente em razão do fim da união. Para o alimentado - neste caso específico a mulher - expira o direito aos alimentos a partir do momento que se reverte a condição desfavorável que detinha no momento que os alimentos foram fixados, e, inexistindo o desequilíbrio econômico dado pelo fim do vínculo matrimonial, não há de se falar em continuidade da obrigação alimentar.

3 CONCLUSÃO

Este trabalho tratou do tema do instituto da pensão alimentícia ao ex-cônjuge e ao ex-companheiro por tempo determinado. O intuito foi elucidar que os alimentos devidos ao ex-consorte é uma categoria em extinção. Nos dias em que vivemos tanto homens quanto mulheres têm total oportunidade de batalhar pela independência econômica. A submissão financeira não encontra lugar na sociedade contemporânea. Consequentemente, as demandas em busca de auxílio alimentar através do instituto da pensão alimentícia são cada vez menores, justificando pela atual posição de independência da mulher no mundo laboral.

A pensão somente será estabelecida excepcionalmente aos casos em que o alimentado carece de um lapso temporal para restabelecimento profissional, ou para a própria inserção no mercado de trabalho. A possibilidade de emprego da pensão alimentar para homens e mulheres, em condição de ex-companheiros, foi claramente demonstrando ser uma condição temporária. Onde foram apresentados em quais casos os alimentos serão fixados em aspecto temporário ou vitalício. Lembrando que a pensão empregada em estado de vitaliciedade é a “exceção da exceção”, sendo mais minuciosa sua aplicabilidade por parte do magistrado. Situações em que constituirá vitaliciedade dos alimentos fogem da regra da pensão alimentícia. O dever de prestar alimentos ao ex-cônjuge é medida excepcional e tem caráter transitório. Apenas quando há idade avançada ou doença severa que impossibilite o sustento próprio à pensão alimentícia receberá condição de permanência.

Ao empregar o binômio necessidade verso possibilidade os juízes têm o compromisso de zelar pela aplicação da razoabilidade, o terceiro elemento aperfeiçoador do crucial binômio. A razoabilidade veio para betumar as fendas, existentes entre a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante, complementar a utilização do binômio, agora titulado de trinômio. Porem, os tribunais têm arbitrado como período plausível para restabelecimento de independência financeiro do ex-companheiro e ex-cônjuge necessitado o tempo de 3 (três) anos. Tempo este que não deveria ser enquadrado com prazo “mínimo” nem como prazo “máximo”, não existe uma tabela de necessidades padrões a serem seguida no momento de fixar os alimentos, sequer na ocasião de determinar por quanto tempo será empregada à ajuda alimentar.

Em cada caso manifestam-se circunstâncias que requerem a necessidade de demandar alimentos, porém nenhum desses casos, por mais familiares que possam parecer, devem ter os alimentos fixados de forma padrão. Diante disso, não há que se falar em tempo padronizado, mas sim em tempo coerente as possibilidades e as necessidades daqueles que estão envolvidos pelas demandas alimentares.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de. **Alimentos entre ex-cônjuges**: a ausência de causa jurídica no direito brasileiro. Minas Gerais: Instituto Brasileiro de Direito de Família_da_cartola/2013/11/zygmunt-bauman-vivemos-tempos-liquidos-nada-e-para-durar.html. Acesso em: 27 maio 2018.

BESTY, Giseli. **Obvious**. Disponível em: http://lounge.obviousmag.org/de_dentro. Acesso em: 27 maio 2018.

BEVILAQUA, Clóvis. **Código civil dos Estados Unidos do Brasil, v.2**. 8 ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1950.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **O direito na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Universitária, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 06 maio 2018.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 24 jun. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Acórdão. **REsp 1531920 DF**. Relatora Min. Nancy Andrighi, Brasília, 04 abr. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1693540 SP**. Relator Min. Villas Bôas Cueva, Brasília, 27 nov. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 48.478/92.1**. Relator Min. Armando de Brito, Brasília, 29 nov. 2013.

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. **Alimentos transitórios**: uma obrigação por tempo certo. Curitiba: Juruá, 2003.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DEVER. **Dicionário Online de Português (DICIO)**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/dever/>. Acesso em: 16 abr. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, v.5:** direito de família. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos do direito de família:** curso de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil, v.1:** teoria geral. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil, v.1:** teoria geral. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

FIUZA, César. **Direito civil:** curso completo. 15. ed. rev. ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil:** direito de família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Orlando. **Direito de Família.** 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MILANI, Imaculada Abenante. **Alimentos:** o direito de exigir e o dever de prestar. Rio de Janeiro: J. de Oliveira, 2005.

NERY JÚNIOR, Nélon. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores para o direito de família.** Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SANTOS, Jonny Maikel. **O novo direito de família e a prestação alimentar.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4740/o-novo-direito-de-familia-e-a-prestacao-alimentar>. Acesso em: 04 abr. 2018.

SANTOS, Sara Cristina Alves dos. **Administradores.com.** Disponível em: <http://www.administradores.com.br/artigos/cotidiano/abordagem-sobre-o-conceito-de-amor-liquido-conforme-zygmunt-bauman/68959/?desktop=true>. Acesso em: 27 maio 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil, v.1:** parte geral. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.